

a) quando a legislação do primeiro Estado-Membro prevê que a aptidão para conduzir como condição material para a atribuição de nova carta de condução deve ser comprovada, por determinação das autoridades, por meio de um parecer de psicologia clínica, regulamentado em pormenor, pelas normas nacionais (o que não sucedeu até agora)

e/ou

b) quando, nos termos o direito nacional, existe o direito à utilização da carta de condução da UE concedida após o decurso do período de proibição de obtenção de nova carta de condução no território do primeiro Estado-Membro, quando as razões nacionais para a retirada ou a proibição de obtenção de nova carta de condução já não persistem?

2. O artigo 1.º, n.º 2, conjugado com o artigo 8.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/439/CEE deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro, quando lhe seja pedida a emissão de carta de condução a titular de carta de condução emitida por outro Estado-Membro mediante a entrega desta (a chamada «troca» de carta de condução), não pode, apenas porque a carta UE foi emitida por outro Estado-Membro, exigir novo exame de aptidão — considerado nos termos do direito interno como condição necessária para a concessão e nele especificamente regulamentado — quanto a circunstâncias existentes já à data da concessão da carta de condução UE?

(<sup>1</sup>) JO L 237, p. 1.

**Recurso interposto em 26 de Maio de 2005 por L do acórdão de 9 de Março de 2005 da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-254/02, L contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-230/05 P)

(2005/C 182/58)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 26 de Maio de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão de 9 de Março de 2005 da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-254/02 entre L, representado por P. Legros e S. Rodrigues, advogados, e a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por L.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 9 de Março de 2005 no processo T-254/02;

2. julgar procedentes os pedidos de anulação e de indemnização por si apresentados em primeira instância;
3. condenar a recorrida na totalidade das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos:*

A decisão recorrida:

- Por um lado, prejudicou os direitos de defesa e os interesses do recorrente, na medida em que o Tribunal cometeu várias irregularidades processuais e vários erros manifestos de apreciação e feriu a decisão recorrida de um vício de falta de fundamentação.
- Por outro, violou o direito comunitário, não retirando qualquer consequência da violação por parte da recorrida das suas obrigações relativas à transmissão do correio dirigido aos seus funcionários e à resolução, num prazo razoável, dos assuntos relacionados com os seus funcionários, impostas pelo princípio geral da boa administração.

**Cancelamento do processo C-384/03 (<sup>1</sup>)**

(2005/C 182/59)

(Língua do processo: espanhol)

Por despacho de 28 de Abril de 2005 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-384/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha.

(<sup>1</sup>) JO C 264 de 01.11.2003.

**Cancelamento do processo C-440/03 (<sup>1</sup>)**

(2005/C 182/60)

(Língua do processo: alemão)

Por despacho de 4 de Abril de 2005 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-440/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

(<sup>1</sup>) JO C 289 de 29.11.2003.